

**NÃO CANCELEIS PARA QUE NÃO SEJAIS CANCELADOS:
entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o
papel das plataformas**

***DON'T CANCEL SO NOT TO BE CANCELLED:
linking freedom of speech, cancel culture and the role of
platforms***

Filipe Medon*

“O ser humano é falho hoje mesmo eu falhei
Ninguém nasce sabendo me deixe tentar
Ouvi dizer que eu estava cancelado
O seu cancelamento hoje eu resolvi
cancelar”

(“Volta” - Projota)

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar o fenômeno da cultura do cancelamento e o papel das plataformas de redes sociais no seu combate. Para tanto, busca-se classificar os tipos de cancelamento, analisando se existe

* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor convidado de cursos de Pós-Graduação e Extensão de instituições como: Universidade de Coimbra, CEPED-UERJ, FGV/RJ, ITS-Rio, PUC-Rio, PUC-PR, IERBB-MP/RJ, EMERJ, ESA-OAB/RJ, ESA-OAB/RS, Escola Superior de Advocacia Nacional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ESMEG, SKEMA, CERS, CEDIN, IGD, EBRADI, CPJUR, Instituto New Law e do Curso Trevo. Supervisor de Field Projects na graduação da FGV-Rio. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais (govDADOS) e da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ, onde é Coordenador de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, tendo integrado, ainda, da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela criação da Lei Brasileira de Inteligência Artificial. Foi Professor Substituto de Direito Civil na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), além de ter sido um dos palestrantes brasileiros no evento “Artificial Intelligence for Information Accessibility”, realizado pelo Information for All Programme da UNESCO em 2021. Coordenador Executivo e membro fundador do Laboratório de Direito e Inteligência Artificial da UERJ (LabDIA). Advogado e pesquisador. Autor do livro: *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade* (3ª edição prevista para 2023).

algum tipo de proteção sob o manto da liberdade de expressão. Nessa direção, e tendo a proteção da personalidade humana como grande foco, examina-se a possível configuração de responsabilidade civil de usuários e plataformas pela prática de linchamento e cancelamento nos tribunais virtuais formados em redes sociais.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento. Liberdade de expressão. Moderação de conteúdo. Responsabilidade civil. Plataformas digitais.

ABSTRACT

The present article objective is to investigate the phenomenon of cancel culture and the social media platforms part in its combat. On that account, the article aims to classify the types of cancellation, analyzing if there is some kind of protection under the mantle of freedom of speech. In this direction, and having the protection of human personality as a big focus, the article examines the possible configuration of civil responsibility of users and platforms for the practice of lynching and canceling on virtual forums formed on social media.

Keywords: cancel culture; freedom of speech; content moderation; civil responsibility; digital platforms.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS: NÃO CANCELEIS PARA QUE NÃO SEJAIIS CANCELADOS

“Não julgueis para que não sejais julgados.” O texto bíblico, presente no Evangelho de Mateus (7:1), revela a preocupação cristã com a hipocrisia de quem julga. Afinal, como se aprende desde cedo, não se deve fazer ao outro aquilo que não se gostaria que o outro fizesse consigo, muito menos quando se sabe que ninguém é um poço de virtudes. É preciso, portanto, recolher as pedras em vez de atirá-las, com a ferocidade de quem se julga superior, na direção de supostos transgressores da moral. No contexto atual, no entanto, o trecho evangélico poderia ser facilmente adaptado para a seguinte frase: “não

cancelais para que não sejais cancelados”. Se antes as pedras eram atiradas em Marias Madalenas nas praças, hoje são atirados comentários ofensivos, em tom de cancelamento, nas ágoras e nos tribunais virtuais das redes sociais, num fenômeno que denuncia a tão intensa digitalização da vida, quando já se fala, até mesmo, no chamado “metaverso”, que imporia uma nova forma de convivência extrafísica (FREIRE, 2021).

A edição de 2021 do programa de televisão Big Brother Brasil, transmitido pela Rede Globo, pode ser encarado como um laboratório para compreender o fenômeno do cancelamento, que passou a ser mais amplamente discutido no país após alguns episódios polêmicos envolvendo participantes famosos que fizeram parte do *reality show*. Foram alvo de linchamento virtual por conta de atitudes e falas, dentre outros, o humorista Nego Di, o cantor Projota e, acima de tudo, a cantora Karol Conká, especialmente por conta de seu comportamento dentro do programa em relação ao participante Lucas Penteado.

Ao serem eliminados do *reality show*, os famosos se surpreenderam com os altíssimos e quase unânimes índices de rejeição por parte do público nas votações. Mais chocante, ainda, foi descobrir que haviam perdido seguidores nas redes sociais, que seus familiares haviam sido ameaçados de morte, que tiveram contratos e shows cancelados e, principalmente, que haviam sido cancelados.

Cumprindo indagar, todavia: afinal, o que isso significa? A cultura do cancelamento, também chamada de *cancel culture* ou *call-out culture*, seria “a ação, dentro de uma comunidade, de segregar ou boicotar alguém em razão de palavras ou de atos dessa pessoa. No âmbito das redes sociais, pessoas são “canceladas”, muitas vezes, após terem revelados seus *tweets* antigos com frases ou opiniões consideradas ofensivas, ainda que proferidas em ânimo jocoso” (ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 107). O cancelamento envolveria, portanto, “o ato de boicotar uma pessoa, isto é, negá-la e excluí-la da legitimação social em resposta a uma atitude tomada por ela que tenha sido considerada errada” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85).

Outro exemplo notório, ocorrido no Brasil, diz respeito a famosos que resolveram “furar a quarentena” em meio às restrições envolvendo a pandemia da Covid-19. Cita-se, nessa direção, o caso da influenciadora digital Gabriela

Pugliese, que, em abril de 2020, no auge das restrições, promoveu uma festa caseira em meio à imposição do confinamento. Com direito a fotos na rede, 10 convidados e muito barulho, a festa expôs até mesmo fotos da lanchonete que havia fornecido a comida. A influenciadora foi, então, considerada, até por colegas famosos, como um mau exemplo, já que sua conduta foi tida como desrespeitosa às pessoas que estavam atuando naquele momento na linha de frente de combate à pandemia (FELTRIN, 2020).

As consequências para Pugliese foram desastrosas: em questão de horas, a influenciadora perdeu cerca de 150 mil seguidores, além de dois patrocinadores. Ela chegou a postar um vídeo se desculando, além de ter deletado de suas redes sociais os vídeos que havia feito na festa (FELTRIN, 2020). Um desses patrocinadores foi a *Liv Up*, que, procurada pelo *Portal UOL*, se manifestou informando

que não apoia ou incentiva qualquer tipo de atitude que possa colocar em risco a saúde e o bem-estar de qualquer pessoa. Sendo assim, confirma que suspendeu todas as ações previstas e programadas com a influenciadora Gabriela Pugliesi e que manterá a postura semelhante com qualquer outro parceiro ou situação similar que venha a ocorrer (GODINHO, 2021).

O relato da influenciadora digital brasileira escancara até mesmo uma discussão que vem sendo trazida há algum tempo pela doutrina acerca das chamadas cláusulas morais ou *moral clauses*. Originada e difundida, sobretudo, nos Estados Unidos da América, “no âmbito do mercado cinematográfico, a *moral clause* refere-se à possibilidade de o contrato ser desfeito nas hipóteses de a conduta do contratado afetar sua própria imagem e, por conseguinte, a imagem do contratante a ele vinculado” (ALMEIDA; PIRES; FERNANDES, 2019). Ou seja: um abalo à imagem-atributo do contratado de uma sociedade empresária acaba repercutindo na imagem desta, o que poderia ensejar a possibilidade de desfazimento do contrato.

Como se pode notar, o cancelamento, apesar de ser um fenômeno cultural, pode deixar marcas duríssimas e permanentes na vida de uma pessoa, uma vez que mais do que provocar perdas financeiras, pode representar até mesmo riscos à segurança dos cancelados e de seus familiares. Ele está profundamente ligado à prática do linchamento, que se

configuraria “como forma de justiça social empregada quando os indivíduos acreditam que algum elemento da estrutura está em desacordo com a ordem moral convencionada” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 83). E, no contexto atual, de intensa digitalização da vida, numa “sociedade que tem suas relações cada vez mais mediadas pelas redes sociais, os atos de violência dos linchamentos são transferidos para a tela dos dispositivos comunicacionais” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 83), dando origem ao chamado linchamento virtual. E, como pontuam Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo, essa nova forma de se linchar, “nesse processo, seria um meio para os fins de cancelamento, pois a intenção do cancelamento é a retirada da fachada da pessoa a ponto de interromper a atenção que compõe o seu capital profissional e não apenas fazer ‘justiça’” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85). Por vezes, o cancelamento é seguido, até mesmo, da prática de discurso de ódio (ANDRADE, 2020).

É difícil precisar o que move a cultura do cancelamento e a própria busca da definição de seus contornos jurídicos ainda não foi amplamente discutida pela doutrina e pela jurisprudência, dada a novidade do fenômeno. Alguns chegam a creditar o seu surgimento à campanha “#metoo” nas redes sociais, iniciada no ano de 2017, e que mobilizou mulheres de todo o mundo ao compartilhamento de denúncias sobre assédio sexual.

Emblemático nesse contexto foi o caso do produtor de cinema Harvey Weinstein, que, “acusado de agressão sexual, estupro e assédio por mais de oitenta mulheres, foi desvalidado socialmente” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85). Além de ter sido responsabilizado judicialmente, Weinstein passou, também, “pelo processo de linchamento coletivo difundido nas redes sociais, que resultou em sua expulsão da Academia de Cinema dos EUA e em seu pedido de demissão da própria empresa” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85). E, “com o desdobramento do caso, outros homens passaram a ser expostos e cancelados socialmente ao se tornarem alvos das denúncias” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85). No Brasil, um dos primeiros alvos de semelhante campanha foi o ator José Mayer, que, no mesmo ano, foi denunciado pela figurinista Su Tonani por assédio, o que ocasionou o seu desligamento da Rede Globo algum tempo depois (PELLEGRINO; MIKLOS, 2019).

E o processo, inicialmente atrelado a escândalos sexuais, acabou sendo generalizado, como explicam Felipe Sá Brasileiro e Jade Vilar de Azevedo:

Tomando outras dimensões, a partir de denúncias criminais, em 2019, a cultura do cancelamento ganhou propulsão quando duas celebridades digitais americanas brigaram entre si. Tati Westbrook, dona de uma marca de suplementos vitamínicos, teria sido mentora e ajudado na carreira do jovem e iniciante James Charles. A briga aconteceu após Charles fazer divulgação publicitária de uma marca rival da empresa de Westbrook. Ela postou um vídeo em seu canal do YouTube expondo a situação e dando adeus a amizade. James foi então ‘cancelado’, passou pelo processo de linchamento virtual e perdeu 3 milhões de inscritos no seu canal do YouTube. Frente ao ocorrido, James recorreu às redes sociais para pedir desculpas na tentativa de reverter a situação, mas não obteve êxito. Mostrar-se arrependido não foi suficiente para paralisar o declínio do número de seguidores de seu canal e as práticas de linchamento decorrentes (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85).

O *modus operandi* do cancelamento virtual pode ser ilustrado por meio do exemplo de um caso brasileiro ocorrido no ano de 2019, envolvendo o cantor conhecido como MC Gui, que, durante férias na Disney, “publicou em suas redes sociais um vídeo em que debochava da fantasia de uma criança. Durante a filmagem, a menina percebe que está sendo gravada e transparece seu incômodo com a situação” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 85). Após ser alvo de inúmeras críticas, de anônimos e famosos, nas redes sociais, o cantor acabou perdendo contratos, teve shows cancelados e se viu obrigado a realizar um pedido público de retratação (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 86). Fator determinante no caso do cantor foi a atuação de perfis de fofoca em redes sociais, que constroem verdadeiro cenário de julgamento para atrair curtidas e comentários, o que engaja a visualização de suas publicações, que são, comumente, patrocinadas por anúncios publicitários (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 86).

Nesses perfis, que atuam como verdadeiros “tribunais virtuais”, as pessoas atacadas acabam sendo expostas a fim de que o público, tal como o júri, “delibere nos comentários da publicação a respeito do veredito: culpado ou inocente. Caso o sujeito em questão seja ‘condenado’, o linchamento virtual segue seu fluxo” (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 86). Além disso, tais perfis não apenas expõem os erros dos cancelados,

como também direcionam a situação para que os sentimentos coletivos e as ações decorrentes sejam distribuídos contra o errante, na busca de cancelá-lo. Observa-se a utilização de legendas construídas para incentivar os públicos a julgá-lo — já o culpabilizando e escreverem nos comentários o que pensam a respeito do ocorrido (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020, p. 86).

Tal atuação, no entanto, não é exclusiva desses perfis “de fofoca”: por vezes é também praticada por perfis de pessoas públicas e influenciadores digitais, especialmente no contexto de disputas familiares envolvendo processos de guarda de crianças e adolescentes. Como se teve a oportunidade de denunciar em outra sede, vem crescendo o número de casais que, quando se separam, passam a discutir seus problemas domésticos em seus perfis de redes sociais na internet, conclamando milhares de seguidores a tomar partido em disputas pessoais que, com frequência, dizem respeito aos seus filhos menores (MEDON, 2020).

Não é raro encontrar nas redes sociais influenciadores que divulgam a relação do outro genitor ou genitora com o filho após a separação. Basta pesquisar um pouco para se deparar com relatos de influenciadores que reclamam que o outro genitor não está permitindo visitas ou contato com os filhos, que está sendo cruel, que está atrasando a pensão ou nem está pagando. Em alguns casos mais extremos, chegam ao ponto de incitar seus milhares de seguidores a invadir os perfis de seus ex-companheiros, hostilizando-os, em nome de uma suposta defesa da criança ou, até mesmo, pressionando para que aumentem o valor dos alimentos. Com atitudes como essas, acabam por violar regras de sigilo impostas no âmbito de processos judiciais de guarda.

O litígio de família se transfere, então, das mãos de um juiz imparcial para o tribunal do júri dos apaixonados seguidores virtuais, que, de tão íntimos da vida daquela família, sentem-se na obrigação e no direito de opinar e participar ativamente. Em meio a tudo isso, coloca-se uma criança, que, se ainda não tem acesso à internet, pode acabar descobrindo, por meio de colegas de classe, na escola, que seus pais estão discutindo questões sensíveis sobre a sua vida nas redes sociais. A gravidade dessa situação é inquestionável porque o conteúdo desses vídeos, uma vez na rede, dificilmente se apagará e poderá acompanhar aquela criança por toda a sua vida. É como

um filme de terror que se protraí no tempo: o drama da separação dos pais pronto para ser revivido a um clique de distância. São esses reflexos de uma espetacularização da vida privada, com impactos danosos ainda incalculáveis, como se tem observado a partir do chamado *oversharenting* (MEDON, 2021).

A título de exemplo, veja-se o recente e polêmico caso envolvendo a atriz Luana Piovani e o surfista Pedro Scooby, que processou a ex-esposa, objetivando impedir que ela o expusesse nas redes sociais. Questionada sobre o porquê de postar esse tipo de conteúdo, Piovani forneceu inquietante resposta, afirmando, em suas palavras:

Porque eu chamo atenção e funciona. A pensão está atrasada, eu ligo, mas ele não atende. Então falo nas redes e ele paga para não passar vergonha. Eu dizer que ele esqueceu de renovar o aluguel da nossa casa e (por isso) eu tive que sair com três crianças e 12 malas de um dia para o outro é divertido no documentário, mas na vida real não. Não faz o menor sentido. Eu adoraria que tivesse sido a última vez há muito tempo (IZAAL, 2023).

E prossegue a atriz:

Qualquer pessoa que fizer uma análise das redes sociais, e eu me expresso muito antes das redes, pode ver que eu pontuo coisas. Vou lá e falo: 'Gente, meu filho, estou tentando falar com ele há três dias. Se alguém em Los Angeles encontrar o Scooby com os meus filhos diz que estou procurando.' O que eu exponho são as irresponsabilidades do pai dos meus filhos (IZAAL, 2023).

Pode-se afirmar, assim, com base em alguns casos emblemáticos expostos na mídia, que as redes sociais passam a ser palco até mesmo da prática de alienação parental, pois muitos desses pais criticam os outros, chegando a afirmar, inclusive, que estes não ligam para os filhos. As figuras maternas e paternas são diminuídas sob os olhares atentos de dezenas de milhares de seguidores. Confundem o fim da conjugalidade com a parentalidade, utilizando as crianças como meio "para atingir o outro genitor, acarretando danos à integridade psíquica dos filhos menores" (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 324). E, para além do "cancelamento" da figura parental, acaba-se cancelando, também, a figura social da pessoa, que tem a sua imagem-atributo inegavelmente abalada, além de, eventualmente, sofrer, ainda, lesões a outros direitos da personalidade, como a honra e a privacidade.

Os casos narrados permitem identificar dois aspectos jurídicos relevantes a serem examinados no próximo item da presente análise: qual a extensão da liberdade de expressão dos usuários e qual o papel das plataformas nesse contexto de cultura do cancelamento?

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE DE USUÁRIOS E PLATAFORMAS

É lícito cancelar um criminoso que pratica assédio sexual, pedofilia ou estupro? É lícito cancelar um pai que não paga pensão para seu filho ou que impede as visitas e contatos da mãe nos períodos em que a criança está sob sua guarda direta? É lícito cancelar uma artista que faça uma piada num contexto impróprio, ainda que sua fala não represente qualquer conduta criminosa? É lícito cancelar uma pessoa por descumprir o pacto de isolamento social em tempos pandêmicos? Em última análise: será que a liberdade de expressão comporta a cultura do cancelamento e, especificamente, o ato de cancelar? Como se pode configurar e qualificar o ato de cancelar? Será que as plataformas têm o dever de atuar para realizar a moderação de conteúdos de cancelamento?

Como se pode notar, são muitas as perguntas e ainda não são claras todas as respostas. A crítica, respeitosa, é abrangida pela liberdade de expressão. Afinal, não se pode esperar apenas comentários elogiosos sobre si mesmo: faz parte do jogo democrático que as pessoas, especialmente aquelas que ocupam espaços públicos de notoriedade, sejam alvo de críticas por suas condutas. O problema está, como de costume, no abuso. Abuso este não apenas na intensidade do que é dito como, principalmente, na forma como se diz: sem qualquer ou com reduzidíssimas chances de defesa para as vítimas.

Propõe-se, assim, nestas breves linhas, apresentar a formulação teórica de que a cultura do cancelamento pode ser encarada a partir de dois prismas: o primeiro refere-se ao próprio conteúdo de manifestações do pensamento que tenham o propósito de cancelar. Aqui, torna-se necessário investigar se houve abuso da liberdade de expressão, ou seja, busca-se saber, por exemplo, se o conteúdo afirmado é verdadeiro e se atinge e macula a honra e demais direitos da personalidade dos seus alvos. Os destinatários desse primeiro plano de

análise são, sobretudo, os autores de publicações em redes sociais ou outros espaços midiáticos, na medida em que se parte da premissa de que, em princípio, as plataformas não possuem ingerência pelo conteúdo do que é publicado nelas por seus usuários, por conta das limitações constantes do art. 19 do Marco Civil da Internet.

O segundo prisma volta-se não ao conteúdo das manifestações, mas à forma como elas são apresentadas. E aqui parece residir a principal peculiaridade do fenômeno do cancelamento, que não costuma oferecer espaços de retratação ou defesa para os cancelados, que acabam sendo julgados sumariamente, com condenações que podem ter efeitos duradouros e até mesmo fatais para seus alvos.

Veja-se, por exemplo, nessa direção, o caso de Fabiane Maria de Jesus, espancada até a morte por populares em Guarujá, no litoral de São Paulo, no ano de 2014, após o compartilhamento de uma notícia falsa no Facebook que levou com que a vítima fosse “confundida com uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra, amarrada e agredida” (STEIL, 2021). Ainda que à época não se discutisse a cultura do cancelamento, o caso representa linchamento virtual, provocado por notícia falsa, que levou à morte da vítima. A família busca, até hoje, a responsabilização da plataforma, mas tem encontrado no art. 19 do Marco Civil da Internet um óbice intransponível.

O trágico e criminoso caso de Fabiane, por mais que não possa ser enquadrado nos contornos de um “ato de cancelamento”, dialoga com essa temática por conta da discussão envolvendo o papel das redes sociais e demais plataformas. Tais espaços midiáticos se transformam em verdadeiras salas de audiência, sendo marcadas por processos de cognição sumaríssima, como este que vitimou Fabiane no Guarujá: não se abre às vítimas a possibilidade do exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, ampla defesa e resposta. O cancelamento é impiedoso. Indaga-se, então: deveria caber às plataformas algum grau de atuação na direção da promoção de respostas por parte das vítimas?

Em tempos de carreiras construídas meteoricamente a partir da fama obtida por meio de vídeos instantâneos — “geração Tiktokker” —, a reputação é derrubada na mesma velocidade ou até de forma mais intensa e desproporcional; afinal, o ódio que move os seguidores numa rede social ao

cancelamento gera muito mais engajamento do que eventual pedido de perdão, que acaba ficando ofuscado.

E, para agravar esse cenário, as manifestações de pensamento, muitas vezes difamatórias, tendem à perpetuidade no mundo digital, ainda mais quando não estão definidas, de forma clara no Brasil, as balizas para o exercício de eventual direito ao esquecimento. Ressalte-se, nessa direção, a polêmica tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de tal direito:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021).

Importante observar que a parte final do entendimento manifestado pela Corte parece não fechar definitivamente as portas para a proteção de cancelados, especialmente quando o cancelamento vier acompanhado de lesões a direitos da personalidade.

Buscando conferir sistematicidade ao que se tem argumentado, pode-se afirmar que, em relação ao primeiro prisma, isto é, o da análise relativa ao conteúdo das manifestações de pensamento dos canceladores, a solução passará pela ponderação entre a liberdade de expressão de quem as profere e os direitos da personalidade das vítimas. E tal solução há de ser construída à luz das peculiaridades do caso concreto, uma vez que — apesar de recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário¹ — não se

¹ Veja-se reportagem feita pelo STF a respeito do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4.815, que versava sobre o caso das biografias não autorizadas: “O ministro destacou que o caso envolve uma tensão entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e os direitos da personalidade (privacidade, imagem e honra), do outro — e, no caso, o Código Civil ponderou essa tensão em desfavor da liberdade de expressão, que tem posição preferencial dentro do sistema constitucional. Essa posição decorre tanto do texto constitucional como pelo histórico brasileiro de censura a jornais, revistas e obras artísticas, que perdurou até a última ditadura militar. Barroso ressaltou, porém, que os direitos do biografado não ficarão desprotegidos: qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade de expressão deverá dar preferência aos mecanismos de reparação *a posteriori*, como a retificação, o direito de resposta, a indenização e até mesmo, em último caso, a

pode cogitar da existência de qualquer prevalência hierárquica abstrata entre a liberdade de expressão e qualquer direito. Nessa direção, o Enunciado nº 613 da VIII Jornada do CJF, que estampa o entendimento de parte significativa da doutrina civilista, ainda que não unânime: “Enunciado 613 – Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.²

Se é certo que não se pode negar às vítimas de crimes odiosos como assédio sexual e estupro a mordida feroz do silêncio, por outro lado, há que se avaliar — e aqui entra em cena o segundo prisma — o modo como tal exposição está sendo praticada, especialmente quando dela participam perfis de fofoca que propiciam verdadeiros cenários de linchamento — em troca de engajamento e mais anúncios publicitários —, os quais são, em inúmeros casos, tolerados pelas plataformas, que não realizam curadoria sobre o conteúdo para além de situações em que haja violações aos seus termos de uso. A discussão, aqui, parece acabar sendo conduzida à seara da Responsabilidade Civil, que traz consigo todo o debate acerca da constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet, que estabeleceu um sistema em que, salvo casos mais graves envolvendo nudez e conteúdo sensível, as plataformas só poderiam ser responsabilizadas pelo

responsabilização penal.” (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em: 10 nov. 2021).

² A sua justificativa do enunciado é extremamente elucidativa e resume, de forma didática, a controvérsia: “Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação a informação reputada lesiva a um direito (ex: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária, etc.). No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto. Assim, não devem ser excluídos meios de tutela que possam se revelar adequados à proteção do direito da personalidade lesado. Isso inclui a possibilidade de interromper a circulação de informações (ex: retirar das bancas revista que divulgue fotos íntimas de ator famoso) ou impedir sua publicação (ex: biografia que retrate a vida do biografado de maneira desconectada da realidade, relatando fatos comprovadamente inverídicos). Em determinados casos, chega-se a propor a limitação dos remédios disponíveis ao lesado à solução pecuniária (indenização). É de se recordar, porém, que o que a Constituição assegura a todo cidadão não é o direito a ser indenizado por violações à privacidade; é o direito à privacidade em si.” (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>). Por mais, veja-se: SCHREIBER, 2020, p. 219-222; MONTEIRO FILHO; NERY, 2021.

conteúdo lesivo postado por seus usuários se, após notificação judicial, deixassem de tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.³

Diversa parece ser a construção teórica nas hipóteses em que o linchamento seja especificamente orquestrado e incitado por pais que praticam alienação parental no ambiente virtual. Isso porque a configuração do ilícito por parte do autor do “ato de cancelamento” se torna muito mais evidente, já que está associada à tentativa de diminuição do papel parental representado pelo outro genitor. E no que diz respeito às plataformas, ainda que não haja, *de lege lata*, obrigação legal de moderação de conteúdo, não se afiguraria demais pensar na imposição de alguns deveres mínimos de controle. Pense-se, por exemplo, em caso real — que se prefere não divulgar os nomes dos envolvidos para preservação da intimidade da criança — de genitores que falam mal um do outro nas redes sociais e chegam a botar a criança na frente das câmeras do celular para desmentir o outro genitor, alegando que havia sido ameaçada por um deles. Não seria o caso de, pelo menos, as plataformas agirem para preservar a exposição da imagem da criança, que acaba sendo compartilhada, curtida e comentada por milhões de seguidores ávidos pela fofoca? Não deveria haver, aqui, a adoção de um dever de cuidado?

Como é possível observar, pela regra geral dos art. 186 e 187 do Código Civil, que disciplinam, respectivamente, o ato ilícito e o abuso do direito, qualquer pessoa que ofenda os direitos da personalidade de outra e, com isso, cause um dano, será obrigada a repará-lo, desde que identificados os pressupostos da Responsabilidade Civil: conduta, culpa, dano e nexo de causalidade. Diante disso, em tese, qualquer pessoa que se exceda em sua manifestação de pensamento e, com isso, atinja direitos de terceiros, poderá ser responsabilizada. A dificuldade, no entanto, estará na identificação dos causadores dos danos, já que, especialmente no contexto da cultura do cancelamento, por vezes os conteúdos são compartilhados por milhões de pessoas. Seria preciso, assim, analisar caso a caso as manifestações de cada

³ A esse respeito, remete-se a: SCHREIBER; RIBAS; MANSUR, 2020; SCHREIBER, 2015; QUEIROZ, 2019; MARTINS, 2019; PADRÃO, 2021.

usuário, bem como eventual culpa no compartilhamento de conteúdo que se soubesse ser falso.

Tal entrave acaba por dificultar imensamente a busca por uma indenização por parte das vítimas, que, embora consigam identificar mais facilmente perfis de fofoca que possam estar centralizando e potencializando campanhas difamatórias, dificilmente conseguirão pôr fim à onda do cancelamento que lhes é imposto pelos milhões de usuários movidos pelas mais diversas paixões.

Além disso, como se tem proposto, a análise a partir do segundo prisma aventado revela que, embora tais perfis eventualmente não dirijam, por si mesmos, manifestações ofensivas em relação aos cancelados, o fato de oportunizarem uma arena virtual para destilação de ódio em troca de aumento de engajamento pode ser encarado como uma espécie quase autônoma de dano moral às vítimas, a depender da análise que deve ser sempre realizada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Da mesma forma, em relação às plataformas, torna-se cada vez mais fundamental incluí-las no debate, tendo em vista que as redes sociais se revelam como verdadeiros espaços de convivência e não podem ser tidas como espaços infensos ao controle do Direito proveniente do Estado. Como já se planeja pensar em “metaverso” se não se consegue garantir nem mesmo na internet de agora um espaço que garanta o respeito aos direitos mais fundamentais das pessoas? A exigência da assunção de deveres de cuidado se torna, portanto, cada vez mais primordial.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou, fundamentalmente, traçar um esquema mental de como enfrentar a análise do tema da cultura do cancelamento nas redes sociais. Sem a pretensão de fornecer respostas absolutas e definitivas, buscou-se construir os cenários possíveis para compreender os mecanismos de tutela jurídica adequados ao combate dos efeitos nefastos dessa nova forma de se promover linchamento, mas que, por outro lado, também pode se revelar como uma medida de defesa por parte de vítimas que se defendem de seus agressores, observados os limites da resposta.

Como visto, por um lado, a cultura do cancelamento manifestada em casos como os de denúncias de assédio sexual e estupro traz a possibilidade de aumentar a visibilidade para crimes invisibilizados, denunciando criminosos à sociedade. Por outro lado, há também um claro interesse comercial de alguns perfis que se servem da espetacularização da destruição da imagem e da honra alheias em troca de comentários, curtidas e compartilhamentos que se transformam no engajamento que aumenta a captação de publicidade patrocinada.

O recente desenvolvimento do fenômeno ainda não permite que se afirmem conclusões absolutas, até porque não se teve tempo suficiente para descobrir, com certeza, qual a duração de um cancelamento e os seus efeitos em longo prazo.

Por outro lado, já há algumas certezas: uma delas reside no fato de que o cancelamento, quando associado à prática de danos a direitos da personalidade, não pode ser isento de responsabilização civil e, eventualmente, até mesmo criminal. E isso pode se dar tanto por condutas individuais, pontualmente localizadas, como também por meio de um *modus operandi* de promoção de uma arena virtual para a prática de manifestações ofensivas, nos dois prismas que se procurou desenhar no presente artigo. A dificuldade a ser superada, no caso concreto, é identificar os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão de quem se manifesta no bojo do cancelamento.

Importante ressaltar, ainda, que o tema da cultura do cancelamento também perpassa discussões envolvendo o direito ao esquecimento dos cancelados e a central controvérsia em torno da possibilidade ou não de responsabilização das plataformas a partir da interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Parece não haver dúvidas de que todos estão sujeitos ao cancelamento: não há escudo de imunidade ou capa de invisibilidade que proteja as pessoas da destruição de sua imagem-atributo na internet. E retornando à ideia bíblica de que atire a primeira pedra quem não tem pecados, os versos da canção do “cancelado” cantor Projota tomados de empréstimo para a epígrafe deste artigo também podem ser utilizados para a sua conclusão: “O ser humano é falho hoje mesmo eu falhei / Ninguém nasce sabendo me deixe tentar / Ouvi dizer

que eu estava cancelado / O seu cancelamento hoje eu resolvi cancelar.” Se não for possível desfazer o cancelamento, pelo menos deve ser facultado reparar, ainda que pelas vias da Responsabilidade Civil, os danos causados à personalidade e a direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erik Lucena Campos. A privacidade nas redes sociais virtuais e a cultura do cancelamento. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 107.
- ALMEIDA, Jonathan de Oliveira; PIRES, Caio Ribeiro; FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. O caso Neymar Jr. e as “cláusulas morais”. *Jota*, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opinião-e-análise/artigos/o-caso-ney-mar-jr-e-as-cláusulas-morais-12072019>. Acesso em: 8 set. 2021.
- ANDRADE, André. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, *Diário do Judiciário*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASILEIRO, Felipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, [s. l.], v. 19, n. 34, 2020. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- FELTRIN, Ricardo. Após furar quarentena, Gabriela Pugliesi perde 150 mil seguidores. *Splash UOL*, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2020/04/27/apos-furar-quarentena-gabriela-pugliesi-perde-150-mil-seguidores.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.
- FREIRE, Raquel. O que é metaverso? Entenda o projeto que mudou o nome do Facebook. *TechTudo*, 05 nov. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/11/o-que-e-metaverso-entenda-o-projeto-que-mudou-o-nome-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- GODINHO, Rafael. Pugliesi perde patrocinador após promover festa e furar quarentena. *UOL*, 26 abr. 2021. Disponível em:

<https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redação/2020/04/26/pugliese-perde-patrocinadores-após-festinha-polêmica-com-mari-gonzalez.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

IZAAL, Renata. Luana Piovani sobre ação movida contra ela por Pedro Scooby: “É um processo querendo me calar, é vergonhoso”. *O Globo*, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/02/luana-piovani-sobre-ação-movida-contra-ela-por-pedro-scooby-e-um-processo-querendo-me-calar-é-vergonhoso.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade e viola a Constituição. *Conjur*, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/guilherme-martins-artigo-19-marco-civil-internet-gera-impunidade>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. (E-book).

MEDON, Filipe. Roupas sujas não se lava na internet de casa. *Conjur*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/medon-affonso-roupa-suja-nao-lava-internet-casa>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Carla Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades da liberdade no humor. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PADRÃO, Vinicius Jóras. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: síntese do debate e um olhar para o futuro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Relações patrimoniais: contratos, titularidades e responsabilidade civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PELLEGRINO, Antonia; MIKLOS, Manoela. Caso Zé Mayer: nosso #MeToo pioneiro. *Folha de São Paulo*, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/antonia-pellegrino-e-manoela-miklos/2019/01/caso-ze-mayer-nosso-metoo-pioneiro.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade Civil na rede: danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Versão digital).

SCHREIBER, Anderson. *Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. 2015.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STEIL, Juliana. Família de mulher morta após *fake news* luta por indenização de rede social. *G1*, 03 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-região/notícia/2021/05/03/sete-anos-depois-família-de-mulher-linchada-após-fake-news-luta-por-indenização-de-rede-social.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.